



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 2004523-42.2014.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

AUTOR: Ministério Público Estadual

RÉUS: José Simão de Sousa e outros

ADVOGADO: Sheyner Asfóra (OAB/PB 11.590)

QUESTÃO DE ORDEM. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL AFASTADO, TEMPORARIAMENTE, DO CARGO ELETIVO, DURANTE A INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL, POR DECISÃO PLENÁRIA. PETIÇÃO DA DEFESA SUSCITANDO QUESTÃO DE ORDEM COM A FINALIDADE DE FAZER O RÉU VOLTAR AO CARGO DE CHEFE DO EXECUTIVO MIRIM DE MANAÍRA/PB. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCESSIVOS PEDIDOS IDÊNTICOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES, IGUALMENTE, SEM ÊXITO. AFASTAMENTO MANTIDO. QUESTÃO DE ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Havendo afastamento temporário do Prefeito do cargo eletivo, durante a instrução criminal, por decisão plenária deste Tribunal de Justiça, e, ainda, pendente Habeas Corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça quanto ao mesmo fato, não deve ser acolhida a pretensão de retorno ao cargo, até porque a decisão colegiada transitou em julgado.

2. Reiteração de condutas, em tese, criminosas contra a Administração Pública, embora, por óbvio, mesmo com o recebimento da denúncia deva prevalecer a presunção de inocência, é certo que oferecimento de múltiplas peças acusatórias evidencia a propensão do denunciado à reiteração delitiva. Assim, exercendo ele o cargo de prefeito e sendo os crimes contra a Administração Pública, o afastamento cautelar do exercício do mandato justifica a bem da ordem pública, evitando o desvio de novas importâncias dos cofres públicos, como já decidido na decisão plenária



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

que determinou o afastamento do prefeito do cargo eletivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria, em não conhecer da questão de ordem levantada pela defesa do réu José Simão de Sousa, contra os votos dos Desembargadores Leandro dos Santos e José Aurélio da Cruz, que a recebiam como pedido de reconsideração e o indeferiam.

RELATÓRIO

Trata-se de petição atravessada pela defesa do réu José Simão de Sousa (fls. 996-1010), requerendo o retorno do acusado ao cargo de Prefeito Constitucional do Município de Manaíra/PB, ao argumento de que não houve participação, nem qualquer influência, do prefeito nos processos licitatórios ocorridos no exercício financeiro de 2009 e que a decisão que determinou o afastamento do cargo se baseou *“em depoimentos colhidos de forma ilegal pelo representante do Ministério Público, além de processos judiciais em seu desfavor, porém todos ainda em fase de instrução...”*

Assevera, também, que *“os depoimentos colhidos em juízo pelo Magistrado da Comarca de Princesa Isabel atestam a irregularidade dos testemunhos colhidos em sede de investigação, o que enseja o necessário retorno do Prefeito de Manaíra ao seu cargo, para que continue o mandato pelo qual foi eleito, ao menos até decisão de mérito desta demanda.”* Em seu arrazoado, o acusado afirma que os outros corréus, ao serem ouvidos em juízo, esclareceram que os depoimentos prestados no âmbito investigativo foram colhidos sob coação do Promotor de Justiça.

Ao final, sustenta que a decisão do colegiado se apresenta ilegal porque *“se deu com base, única e exclusivamente, em fatos ocorridos anteriormente ao mandato que teve início no dia 1º de janeiro de 2013.”*

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido e consequente prosseguimento do feito (fls. 1014-1019).

Conclusos os autos, coloquei-os em mesa para julgamento (fl. 1020).

É o breve relatório.

VOTO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ao perflustrar, detidamente, os autos, percebe-se, claramente, que não razão assiste ao requerente, pois busca, incansavelmente, desconstituir uma decisão plenária já transitada em julgado, que determinou o seu afastamento temporário do cargo de Prefeito do Município de Manaíra/PB, durante a instrução criminal, decisão, esta, que se deu por maioria do colegiado do Tribunal de Justiça e tendo por fundamento a reiteração de condutas que motivaram a apresentação de várias denúncias por irregularidades praticadas durante a sua gestão.

Ora, como se sabe, havendo afastamento temporário do Prefeito do cargo eletivo, durante a instrução criminal, por decisão plenária deste Tribunal de Justiça e, ainda, pendente Habeas Corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça quanto ao mesmo fato, não deve ser acolhida a pretensão de retorno ao cargo, até porque a decisão colegiada, repito, transitou em julgado.

No presente caso, temos que a reiteração de condutas, em tese, criminosas contra a Administração Pública, embora, por óbvio, mesmo com o recebimento da denúncia deva prevalecer a presunção de inocência, é certo que oferecimento de múltiplas peças acusatórias evidencia a propensão do denunciado à reiteração delitativa. Assim, exercendo ele o cargo de prefeito e sendo os crimes contra a Administração Pública, o afastamento cautelar do exercício do mandato justifica a bem da ordem pública, evitando o desvio de novas importâncias dos cofres públicos, como já decidido na decisão plenária que determinou o afastamento do prefeito do cargo eletivo.

De fato, o voto lavrado e lançado aos autos às fls. 526-532 se apresenta claro e preciso, concretizando a decisão plenária do nosso Tribunal de Justiça que, assim, estabeleceu:

“... a douta maioria dos membros do Tribunal Pleno decidiu por determinar o afastamento do prefeito do cargo que exerce, levando em consideração a reiterada prática de condutas criminosas quando do exercício do cargo.

A título de exemplo, temos que o prefeito noticiado responde a mais outras três ações por má administração pública, aqui, nesta instância, sendo os seguintes processos: 1 – Ação Penal nº 0117840-23.2012.815.0000 (Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio), 2 - Ação Penal nº 0117728-54.2012.815.0000, oriundo da Notícia Crime nº 0101166-04.2011.815.0000 (Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho), 3 - Notícia Crime 0001696-39.2007.815.0000 (Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho).

Diante do que se depreende dos autos,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

entendeu o Pleno, por sua douta maioria, que o afastamento temporário do noticiado do cargo de Prefeito do Município de Manaíra/PB é medida que se impõe, pois permitir que ele responda ao processo, continuando como Chefe do Executivo Mirim, é apostar, confiar, na certeza da impunidade.

Se assim não o for, a sua permanência no cargo é permitir que ele, equivocadamente, entenda que estaria autorizado a continuar praticando atos dessa natureza. É impossível que nos mantenhamos inertes diante de uma situação gravosa como esta, em que o gestor público se apresenta contumaz na prática de atos que dilapidam o patrimônio público e denigrem a imagem da moralidade pública.

Desse modo, se há indícios de que o denunciado pode interferir no andamento do processo e na instrução criminal (inibindo, por exemplo, testemunhas, muitas delas servidores públicos municipais) ou continuar a se utilizar da máquina administrativa para a prática de crimes, o afastamento do cargo mostra-se necessário, como entendeu a maioria dos meus pares.

Com isso, manter o gestor no cargo, repito, é fazê-lo crer que poderia continuar administrando a máquina pública a seu bel prazer, incorrendo em ilícitos criminais e cíveis e, o que é pior, lesionando o erário, com devastadoras consequências. Portanto, o seu afastamento se apresenta como medida de restaurar a credibilidade da Administração junto aos munícipes, preservando, assim, a ordem a moralidade públicas.

Destaco, por fim, que o afastamento temporário em questão é de natureza bifronte, ou seja, trata-se de uma medida cautelar, de caráter meramente processual, como um meio e modo de se garantir o resultado da tutela jurisdicional a ser obtida por intermédio do devido processo legal.

É, também, uma medida de caráter moralizador, que visa acautelar desmandos e preservar a moralidade pública.

Por conseguinte, o poder-dever do Judiciário, como entendeu a douta maioria do nosso Tribunal Pleno, se faz presente para decretar tal



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

medida que a legislação e a moralidade pública assim determinam, por se exigir do cidadão que se dispõe a exercer cargo eletivo e administrar a coisa pública, alguns requisitos mínimos, tais como: capacidade, competência, impessoalidade, honestidade, dedicação, zelo e eficiência. O gestor público deve, verdadeiramente, obediência, dentre outros, aos princípios da Constituição Federal que regem a Administração Pública, insculpidos em seu art. 37." (grifei).

Denota-se, portanto, que o pedido da defesa não merece prosperar, até porque a decisão lançada nestes autos se fundamentou em dados concretos, já tendo transitado em julgado e confirmada em sede de Tribunais Superiores, como nos Habeas Corpus impetrados perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal que mantiveram o afastamento do prefeito do cargo eletivo.

Como dito acima, o afastamento não se deu com base nos depoimentos dos corréus tomados durante a investigação perante o Ministério Público, como tenta impor a defesa do prefeito afastado, mas *"levando em consideração a reiterada prática de condutas criminosas quando do exercício do cargo."*

Com propriedade, a douta Procuradoria-Geral de Justiça ressaltou (fls. 1014-1019):

"Saliente-se, por oportuno, que o requerente, em incansável saga, interpôs inicial Habeas Corpus no Superior Tribunal de Justiça, o qual foi tombado sob o nº 285524/PB, não logrando êxito em sua tentativa de retorno ao cargo de Prefeito do Município de Manaíra.

...

Diante da negativa de seu pleito perante o Superior Tribunal de Justiça, buscou novamente o seu desidetrato, através da interposição do HC 121035/PB perante o Supremo Tribunal Federal, finando sem sucesso:

...

Infatigavelmente, já apresentou novo remédio constitucional ante a Corte Suprema, tombado sob o nº 122745/PB, em que fora indeferida a liminar pleiteada, estando os autos com vistas à Procuradoria Geral da República.

Claramente se observa o furor do denunciado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

José Simões Soares em ver seu pleiro reapreciado, através de seguidas impetrações em substituição ao recurso ordinário constitucional, previsto no art. 102, inciso II, alínea a da Carta da República, bem como por meio da hodierna demanda.

Outrossim, conforme certidão de fl. 357, em 27 de janeiro de 2014 ocorreu o trânsito em julgado da decisão que rejeitou os Embargos Declaratórios neste TJ-PB, de modo que o pedido ora manuseado é mais uma das tentativas de reexame de questões já decididas. A decisão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, quanto ao necessário afastamento do réu José Simão de Sousa, do cargo de Prefeito do Município de Manaíra, observa-se que foram colocados de forma expressa os motivos ensejadores desta medida:

...

Destarte, observa-se que a decisão pelo desligamento temporário do réu José Simão de Sousa, a qual fora devidamente discutida em tanto no plenário deste TJ-PB, em duas oportunidades, como no STJ E STF, possui natureza de acautelamento processual, ao fundamento do inscrito no art. 2º, II, do Dec. Lei 201/67.

Ademais, não se pode olvidar que o requerente responde a outras três ações penais por má administração pública perante este Egrégio Tribunal, de modo que a autorização de seu retorno, poderia equivocadamente ensejar a continuação de prática de atos de ral natureza."

Possível coação ou ameaça sofridos pelos acusados neste processo, serão apurados por meio da necessária instrução criminal, não guardando qualquer consonância com o afastamento cautelar do Prefeito do cargo.

Por esta razão, **não conheço da questão de ordem** suscitada pela defesa do acusado José Simão de Sousa, determinando o prosseguimento regular do feito, com a inquirição das testemunhas de defesa (fls. 764, 791, 892, 920) e de acusação.

Para tanto, **DELEGO** poderes ao Juiz de Direito da Comarca de Princesa Isabel/PB, para onde os autos devem ser remetidos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

De outra banda, **DELEGO** poderes ao Dr. Adilson Fabricio Gomes Filho para inquirição da testemunha arrolada pela defesa: Mário José Jaques, com residência e domicílio na Rua Waldemar Galdino Naziazeno, nº 70, Bloco F, apto. 304, Bairro Ernesto Geisel, João Pessoa/PB (fl. 892). Para tanto, expeça-se Carta de Ordem, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão, a fim de evitarmos a ocorrência de possível prescrição.

De todos os atos deve ser cientificado o Representante do Ministério Público (art. 9º da Lei nº 8.038/90, c/c a Lei nº 8.658/93) e intimados os advogados.

É o meu voto.

Presidiu à sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Vice-Presidente, no exercício da presidência, dela participando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, Miguel de Britto Lyra (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Abraham Lincoln da Cunha Ramos e Ricardo Vital de Almeida (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Saulo Henrique de Sá e Benevides). Impedido o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos (Corregedor-Geral de Justiça). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Vanda Elizabeth Marinho (Juíza de Direito convocada para substituir o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque), Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Raimundo de Lima, Sub-Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano de 2014.

João Pessoa, 26 de setembro de 2014

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -